



## PORTARIA Nº 048 de 29.07.2022 =

### DETERMINA A APURAÇÃO DE FATOS ATRIBUÍDOS A SERVIDOR PÚBLICO COM A ABER-TURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, BEM COMO CONSTITUI A RES-PECTIVA COMISSÃO PROCESSANTE

**DIRCEU POLO FILHO**, Prefeito Municipal de Pedregulho Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

#### RESOLVE:

**Art. 1.º** - Considerando o teor do Ofício n.º 41/2022 (abaixo transcrito), formulado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, da lavra do Exmo. Sr. Procurador Jurídico do Município, Dr. Rodrigo Pereira Martins, **DETERMINA-SE** a abertura de **Processo Administrativo Disciplinar** para apurar as condutas praticadas pelo servidor **DAVI MESSIAS GUARNIERI**, e, por se tratar de fatos gravíssimos e que, em tese, configuram: **ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições (...)** e; **ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos (...)**, nos termos do artigo 482, letras J e K da CLT.

"Exmo. Doutor,

Venho através deste, e, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública, **recomendar** que seja realizada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em Face do Sr.º **Davi Messias Guarnieri**, Empregado Público, ocupante do Cargo de Zelador, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas;

**Em 21.06.2022**, chegou ao conhecimento deste Procurador Jurídico, que esta subscreve, que o Servidor **DAVI MESSIAS GUARNIERI** havia feito acusações gravíssimas e de cunho criminal na rede social do Vereador "**BETO BRASIL**".

Ao analisar as manifestações realizadas pelo servidor (**documentos em anexo**), constatei que os fatos por ele narrados são de natureza gravíssima e, que certamente, extrapolam os limites de uma simples e livre manifestação e/ou opinião, pois da leitura que se extrai dos fatos narrados pelo servidor em rede social, resta evidente que o mesmo narra a ocorrência da prática de crime (**DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS – R\$. 70.000,00**).

Diante da gravidade dos fatos narrados pelo Servidor, solicitei - Via Whatsapp ao encarregado do setor do Pátio Municipal, o Sr. Alexandre Alves Mariano, que comunicasse o servidor para comparecimento no Departamento Jurídico para que pudesse esclarecer os fatos noticiados na rede social do Vereador "BETO BRASIL".



Após ser localizado o servidor foi comunicado da solicitação de comparecimento feita pela Procuradoria Jurídica do Município.

Ao chegar na Procuradoria, solicitei ao servidor esclarecimentos sobre os fatos noticiados em rede social.

Em tom agressivo, ameaçador e aos berros, proferiu os seguintes dizeres:

“Roubaram mesmo”

“Quero meus 100.000,00 (cem mil reais), pela ação trabalhista que eu tirei”

“Gastei 50.000,00 com som porque me prometeram que se eu tirasse a ação trabalhista me contratariam nos eventos”

“quero o dinheiro que eu gastei no chapadão”

Durante a gritaria do servidor, alguns servidores do setor de Cadastro se espantaram com a gritaria e se deslocaram até a Procuradoria para verificar o que estava ocorrendo. (ali permanecendo o Servidor José Roberto Mezadri que presenciou os fatos ocorridos).

Diante do descontrole do servidor, lhe orientei que se os fatos por ele noticiados não fossem verdadeiros que ele se retratasse, sendo que nesta oportunidade também aos berros proferiu os seguintes dizeres:

“não vou retratar merda nenhuma”

“falo mesmo pronto e acabou”

“se é verdade ou não, é o povo que fala”

Diante do reiterado descontrole do servidor e da total impossibilidade de diálogo com o mesmo, lhe informei (na presença do servidor – José Roberto Mezadri – Responsável pelo Setor de Cadastro do Município) que diante da gravidade dos fatos por ele noticiados na rede social do Veerador “Beto Brasil” iria notifica-lo para prestar esclarecimentos, inclusive, que iria comunicar os fatos as autoridades competentes. (notificação em anexo).

Em resposta, mais uma vez, gritou:

“pode notificar, pode colocar quantos processos quiserem”



“a prefeitura me deve e eu quero meus R\$.100.000,00”

“manda o prefeito vir falar comigo, porque agora o bicho vai pegar”

“vou embora, não tenho tempo pra perder aqui não”

Após a saída do servidor da Procuradoria Jurídica, confeccionei a notificação e solicitei ao Comando da Guarda Civil Municipal - GCM, que se deslocasse até o Chapadão para notificar o servidor.

A GCM, na mesma data – 21.06.2022 – por volta das 16h, se deslocou até o chapadão (local onde reside o servidor) para notificá-lo.

A GCM, após se deslocar até o Chapadão, retornou à esta Procuradoria e informou que o servidor se recusou a receber a notificação, porém, lhe foi dada ciência do teor do documento.

Transcorrido o prazo para que o servidor se manifestasse junto a esta Procuradoria Jurídica, o mesmo, **não só deixou transcorrer o prazo sem resposta e apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, como mais uma vez (após ser notificado)**, se manifestou na rede social do vereador “BETO BRASIL” **narrando outras condutas de cunho criminoso**, que foram assim expressadas por ele com os seguintes dizeres:

“Hoje eles me ameaçou mandar em bora porque falei do dinheiro que sumiu isso não é eu que tô falando é o povo Beto Brasil foi um lá e me entregou na hora para o prefeito o **advogado Rodrigo me ameaçou me manda embora**. Aqui tem vereador para ver isso esse desvio se alguém tiver o contato do balanço geral me passa que agora o bicho vai pegar eu só quero receber o que a prefeitura me deve o que eu gastei aqui no chapadão o processo que eles me fizeram tirar e me prometeu mil coisas comprei um som de mais de 50 mil eles ficaram de me locar o som n cumpriu chama os outros que n tem som ainda vem de terceiro vem de cidade de fora paga 3 vezes mais se alguém tiver manda o contato da tv Record”.

A nova manifestação do servidor em rede social, também demonstra que o servidor narra e imputa a prática de outros crimes, dentre eles, o crime de ameaça por parte deste Procurador Jurídico que esta subscreve.

A alegação do Servidor de que foi ameaçado por este Procurador **é descaradamente falsa** e pode ser facilmente comprovada pela oitiva do Servidor José Roberto Mezdari que se encontrava no local e presenciou os fatos ocorridos.



**E mais, a própria notificação expedida em face do servidor** comprova a falsidade da alegação de ameaça, eis que o seu teor em nada se confunde com a falaciosa alegação de ameaça de despedida de seu emprego, inclusive porque, restou expressamente consignado na aludida notificação que os fatos, dada a gravidade das condutas narradas pelo servidor (desvio de verbas públicas na exorbitante ordem de R\$. 70.000,00) seriam devidamente comunicados às autoridades policiais e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

À bem da verdade, busca o servidor não só caluniar este Procurador imputando-lhe falsamente a prática do crime de ameaça, como também, na crença de que a internet é terra sem lei, almeja claramente denegrir sua imagem perante toda sociedade.

Da narrativa em rede social (após notificação), resta também patente que **o servidor narra que lhe foi oferecida vantagem em caso de desistência de ação trabalhista, o que pela narrativa, nos leva a crer que ele aceitou tal vantagem, já que afirma ter desistido da ação trabalhista que alega ter movido contra o Município.**

Ocorre porém, que em acesso aos autos da Reclamação Trabalhista - 0010171-47.2017.5.15.0076, evidencia-se a toda prova que a aludida ação teve seu mérito julgado, sendo portanto, falsa a alegação do servidor veiculada em rede social de que desistiu de ação trabalhista, bem como de que lhe foi oferecida vantagem em razão da malfadada desistência. Não passando de alegação espúria do servidor para induzir a população a crer que possui um crédito à receber do Município e imputar ao seu empregador a fama de mal pagador, na desenfreada tentativa de locupletar-se indevidamente as custas do dinheiro público.

E se já não bastasse, mesmo ciente da falsidade de sua alegação quanto a desistência de ação trabalhista, **acessou a rede Social de seu empregador** – Facebook para cobrá-lo publicamente de uma dívida, sabidamente, inexistente no valor de R\$. 100.000,00 (cem mil reais), no claro intuito de expô-lo e desmoralizá-lo perante a população como mal pagador.

E mais, não satisfeito com todos os atos praticados o servidor foi muito mais além. Isso porque, em 23.06.2022, gravou um vídeo (em anexo), **imputando ao seu empregador a prática de crime e o divulgou em Rede Social,** no claro intuito de expô-lo à população como pessoa desonesta e criminosa.

Dada a gravidade na narrativa lançada no vídeo pelo servidor, este Procurador Jurídico entrou em contato (via telefone) com a Secretaria de Esportes para averiguar a veracidade das acusações lançadas contra o empregador pelo servidor no vídeo gravado. (locação de tendas e banheiros químicos).



A informação apresentada pela Secretaria de Esportes foi a de que as informações e declarações apresentadas pelo servidor no vídeo **não representam a verdade**.

Isto porque, conforme esclareceu a Secretaria de Esportes à este Procurador Jurídico as tendas e banheiros químicos citados pelo servidor no vídeo se destinavam a realização de evento de ciclismo que seria realizado no "Chapadão" (imagens em anexo).

Porém, em razão das fortes chuvas que caíram sobre a cidade de Pedregulho um dia antes do evento, o mesmo, acabou sendo adiado para o dia 10.07.2022.

Em razão do adiamento do aludido evento os equipamentos que ali seriam utilizados foram retirados no dia 23.06.2022 do "chapadão" e levados para serem utilizados pelo Município no dia 24.06.2022 na Inauguração do Complexo Esportivo Cultural e Turístico – Cássio Marcelo Abib em 24.06.2022 às 18h30min. (fato que pode ser comprovado pela oitiva do proprietário dos equipamentos – Érika Carlos Nascimento).

Portando, **é falsa** a imputação da prática de crime feita pelo servidor em detrimento de seu empregador no vídeo compartilhado em rede social, inclusive este Procurador recebeu uma cópia do vídeo em seu whatsapp. (em anexo).

Já em 05.07.2022, os servidores públicos – **JOÃO PEDRO GARCIA NETO E NASRI JOSEPH MEOUCHI**, informaram à este Procurador e o Prefeito Municipal que o servidor – **DAVI MESSIAS GUARNIERI**, em 04.07.2022, compareceu na sede da prefeitura e em tom alterado e gesticulando,

declarou aos aludidos servidores que **irá vender seu veículo para comprar duas armas de fogo para se vingar de ambos (ameaça de morte – ao Prefeito e Procurador Jurídico do Município)** e de mais um, não informando quem seria essa pessoa. (declarações em anexo).

Ainda no mesmo dia – 05.07.2022, o servidor não satisfeito com as ameaças noticiadas em 04.07.2022 aos servidores públicos - **JOÃO PEDRO GARCIA NETO E NASRI JOSEPH MEOUCHI**, ainda se dirigiu até o setor de licitação onde o seu empregador se encontrava para **ameaçá-lo, ofendê-lo e agredi-lo**, sendo que por sorte, só não foi agredido graças a intervenção de terceiros, conforme comprova o vídeo onde o servidor após ser contido por terceiro, diz: **"pode mandar processos o tanto que você quiser ne mim"**.

**Diante do crime de ameaça praticado pelo servidor, SOMADA À NOTÍCIA DE QUE O SERVIDOR JÁ ESTAVA E ESTÁ PROVIDENCIANDO A VENDA DE SEU VEÍCULO PARA EXECUTAR O CRIME DE AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PERANTE OS SERVIDORES PÚBLICOS –**



**JOÃO PEDRO GARCIA NETO E NASRI JOSEPH MEOUCHI**, tanto este Procurador quanto o Prefeito (Dirceu Polo Filho), no dia 05.07.2022, comunicaram as autoridades policiais os fatos ocorridos (**boletim de ocorrência em anexo**), bem como, manifestaram o desejo de ver o servidor processado criminalmente, solicitando providências ao Ministério Público e Delegado de Polícia para obtenção de medida protetiva (e-mail e documentos em anexo), eis que o Sr. Davi Messias Guarnieri trata-se (conforme comprovam os documento em anexo) **de pessoa agressiva e com longo histórico de violência** (Doc. em anexo – Processo Criminal).

Da análise detida dos fatos e dos documentos acostados ao presente ofício, não restam dúvidas de que os atos praticados pelo servidor, além de criminosos, atraem a incidência do **art. 482, letras J' e k', da CLT**. "In verbis":

**Art. 482** - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

**j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições**, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; (

**k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos**, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

(...)

Neste sentido:

INDISCIPLINA E **OFENSA À HONRA DO EMPREGADOR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA**. As provas documental e testemunhal constantes dos autos demonstram que a reclamante vinha se portando com indisciplina, bem como praticou ato lesivo à honra de seus superiores hierárquicos, o que atrai a incidência do art. 482, h' e k', da CLT. (TRT-1 - RO: 00112518220145010030 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 03/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/05/2017). (destaquei e grifei).

RECURSO DO RECLAMANTE: FALTA GRAVE DO EMPREGADO. **OFENSA À HONRA DO EMPREGADOR. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA**. Restando comprovada, por meio da prova produzida nos autos, a prática, pelo empregado, das condutas descritas no art. 482, k, da CLT, especificamente a ofensa à honra do empregador, ensejador de demissão por justa causa, porque constituem falta grave do empregado, não há como acolher o pedido do vindicante visando ao seu afastamento. FÉRIAS PROPORCIONAIS. JUSTA CAUSA. RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 132 DA OIT. DEFERIMENTO. A teor do que estabelece o art. 4º da Convenção nº 132 da OIT, ratificada em nosso país, norma hierarquicamente superior à legislação ordinária e mais favorável ao empregado, ainda que a modalidade da extinção do contrato seja a justa



causa, o trabalhador faz jus ao deferimento da parcela de férias proporcionais. Recurso a que se dá provimento parcial. RECURSO DA RECLAMADA: DESCONTO DE VALORES DEDUZIDOS NO TRCT. CONSIGNÇÃO EM PAGAMENTO. CÁLCULOS. A teor do art. 462 da CLT, é possível serem descontados dos salários do empregado valores quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou contrato coletivo. Nesse contexto, para efeito dos cálculos, essas parcelas devem ser consideradas quando destacadas no TRCT e decorrentes de quitação em ação de consignação em pagamento. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT-13 - RO: 00101007220135130001 0010100-72.2013.5.13.0001, Data de Julgamento: 06/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 09/05/2014). (destaquei e grifei).

E mais, casos como este, aqui vivenciado, já terminaram em tragédia em outros Municípios, onde o empregador - Prefeito - foi Morto à tiros por servidor público (notícias em anexo).

Neste contexto e, considerando que os atos praticados pelo servidor - **Davi Messias Guarnieri**, ao ver deste Procurador Jurídico, **CARACTERIZAM: ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições (...)** e; **ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos (...)**, nos termos do artigo 482, letras J e K da CLT, **RECOMENDO**, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das condutas, de cunho inclusive criminoso, praticadas pelo servidor, observando, impreterivelmente, o rito processual traçado no **Código de Processo Penal**, garantindo-lhe, amplamente os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, pugna quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, pela oitiva das seguintes testemunhas;

01. JOÃO PEDRO GARCIA NETO  
(servidor público municipal)

02. NASRI JOSEPH MEOUCHI  
(servidor público municipal)

03. JOSE ROBERTO MEZADRI  
(servidor público municipal)

04. ÉRIKA CARLOS NASCIMENTO  
**(proprietário da empresa de equipamentos)"**

**Art. 2.º** - Designa-se os seguintes servidores públicos para formarem a respectiva Comissão Processante: **Gabriela Cintra Pereira Geron: brasileira, maior, capaz, portadora do RG n.º 32.525.356-0 SSP/SP e do CPF n.º 290.404.748-42, Procuradora Jurídica;**



Mateus Silveira Ribeiro: brasileiro, maior, capaz, portador do RG n.º 40.376.417- 8 SSP/SP e do CPF n.º 369.799.868-48, Enfermeiro Padrão PSF e, Jean Carlos Teixeira brasileiro, maior, capaz, portador do RG nº 32.696.868-4 SSP/SP e do CPF nº 318.152.718-17, Encarregado Administrativo para, sob a presidência do primeiro, apurarem eventuais responsabilidades administrativas descritas no documento em epígrafe, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos.

**Art. 3.º** - Estabelece-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

**Art. 4.º** - Obedeça-se, de forma intransigente, no curso do PAD que se iniciará, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, regendo-se pelo rito processual previsto no Código de Processo Penal.

**Art. 5.º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Pedregulho, em 29 de julho de 2022.**

**DIRCEU POLO FILHO**  
**Prefeito Municipal**